

Lei nº 009/97 de 07 de Maio de 1997

Art. 1º - Esta Lei institui o Regime Jurídico dos Servidores Públicos Cíveis do Município de Campo Grande do Piauí.

Dispõe sobre o Regime, Jurídico Unico dos Servidores Públicos Cíveis do Município de Campo Grande do Piauí.

Art. 2º - Esta Lei institui o Regime Jurídico dos Servidores Públicos Cíveis do Município de Campo Grande do Piauí.

O Prefeito Municipal de Campo Grande do Piauí, Estado do Piauí:

Faço saber que a Câmara Municipal aprova e eu sanciono a seguinte Lei:

TÍTULO I
CAPÍTULO UNICO

DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art.1º - Esta lei institui o regime Jurídico dos Servidores Públicos Cíveis do Município, das autoridades e das fundações públicas municipais.

Art.2º - Para os efeitos desta Lei, servidor público é todo aquele que mediante vinculação empregatícia, presta serviços ao poder público, seja a administração centralizada ou à autárquica.

Art. 3º - Funcionário público é o ocupante de cargo público, criado por lei, seja este de provimento efetivo ou em comissão.

Art.4º - Cargo público é o conjunto de atribuições, deveres e responsabilidades, criado por lei, com denominações próprias, número certo e estipêndio correspondente.

Art.5º - Classe é um agrupamento de cargos da mesma denominação, com iguais atribuições e responsabilidades, e de igual padrão de vencimento.

- Art. 69 - Carreira é o conjunto de classe da mesma natureza de trabalho, dispostas hierarquicamente, de acordo com o grau de dificuldade das atribuições e níveis de responsabilidades.
- Art. 70 - Quadro de pessoal é um conjunto de carreiras e cargos isolados.
- Art. 80 - Função pública é o conjunto de tarefas, atividades e encargos cometidos a um servidor público, em caráter transitório.
- Art. 90 - É vedado a prestação de serviços gratuitos, salvo os casos previstos em lei.
- Art. 10 - São requisitos básicos para investidura em cargo público:
- I - a nacionalidade brasileira;
 - II - o gozo dos direitos políticos;
 - III - a quitação com as obrigações militares e eleitorais;
 - IV - ter-se habilitado previamente em concurso, salvo quando se tratar de cargo isolado ou em comissão para o qual não haja essa exigência;
 - V - a idade mínima de 18 anos;
 - VI - aptidão física e mental, comprovada em inspeção médica.

DISPOSIÇÕES GERAIS

SEÇÃO I

DO PROVIMENTO

CAPÍTULO I

SUBSTITUIÇÃO

DO PROVIMENTO, VACANCIA, REMOÇÃO, REDISTRIBUIÇÃO E

TÍTULO II

Parágrafo Único - as atribuições do cargo podem justificar a exigência de outros requisitos estabelecidos em lei.

Art. 11 - O provimento dos cargos públicos far-se-á mediante ato da autoridade competente de cada poder.

Art. 12 - São formas de provimento de cargos públicos:

I - nomeação;

II - promoção;

III - transferência;

IV - readaptação;

V - reversão;

VI - aproveitamento;

VII - reintegração;

VIII - recondução.

SEÇÃO II

DA NOMEAÇÃO

Art. 13 - A nomeação far-se-á:

I - em caráter efetivo, quando se tratar de cargo isolado de provimento efetivo ou de carreira;

II - em comissão, para cargos de confiança, de livre exoneração.

Art. 14 - A nomeação para cargo de carreira ou cargo isolado de provimento efetivo depende de prévia habilitação em concurso público de provas ou de provas e títulos, obedecidos as ordens de classificação e o prazo de sua validade.

Parágrafo Único - Os demais requisitos para o ingresso e o desenvolvimento do servidor na carreira, mediante promoção, ascensão e acesso, serão estabelecidos pela lei que fixar as diretrizes do sistema de carreira na administração pública municipal e seus regulamentos.

SEÇÃO III
DO CONCURSO PÚBLICO

Art. 13 - O concurso será de provas ou de provas e títulos conforme dispuserem a lei e o regulamento do respectivo plano de carreira.

SEÇÃO IV
DA POSSE E DO EXERCÍCIO

Art. 16 - A posse dar-se-á pela assinatura do respectivo termo, no qual deverá constar as atribuições, os deveres, as responsabilidades e os direitos inerentes ao cargo ocupado.

§ 1º - A posse ocorrerá no prazo de 30 (trinta) dias contados da data da publicação do ato de provimento, prorrogável por mais de 30 (trinta) dias, a requerimento do interessado.

§ 2º - Será exonerado o servidor empossado que não entrar em exercício no prazo previsto no parágrafo anterior.

Art. 17 - Ao entrar em exercício, o servidor apresentará ao órgão competente os elementos necessários ao seu assentamento individual.

Art. 18 - Ao entrar em exercício, o servidor nomeado para cargo de provimento efetivo sujeito a estágio probatório por período de 24 (vinte e quatro) meses, durante o qual a sua aptidão e capacidade serão objeto de avaliação para o desempenho do cargo; observados os seguintes fatores:

- I - assiduidade;
- II - disciplina;
- III - capacidade de iniciativa;
- IV - produtividade;
- V - responsabilidade;

§ 1º - Quatro meses antes de findo do período do estágio probatório, será submetida à homologação da autoridade competente a avaliação do desempenho do servidor, realizada de acordo com o que dispuser a lei ou o regulamento do sistema de carreira, sem prejuízo da continuidade de apuração dos fatores enumerados nos incisos I a V deste artigo.

§ 2º - O servidor não aprovado no estágio probatório será exonerado.

SEÇÃO V

DA PROMOÇÃO

Art. 19 - A promoção é a elevação ou acesso a cargo ou categoria superior.

Art. 20 - As promoções serão realizadas de 02 em 02 anos, desde que verificada a existência de vaga.

Parágrafo Único - Os demais requisitos para a promoção do servidor na carreira, serão estabelecidos pela lei que fixar as normas de promoção na administração pública municipal.

SEÇÃO VI

DA ESTABILIDADE

Art. 21 - O servidor habilitado em concurso público e empossado em cargo de provimento efetivo adquirirá estabilidade no serviço público ao completar 2(dois) anos de efetivo exercício.

Art. 22 - O servidor estável só perderá o cargo em virtude de sentença judicial transitada em julgado ou de processo administrativo disciplinar no qual seja assegurada ampla defesa.

SEÇÃO VII

DA TRANSFERENCIA

Art. 23 - Transferência é a passagem do servidor estável de cargo efetivo para outro de igual denominação, pertencente ao quadro de pessoal diverso, de órgão ou instituição do mesmo poder.

Parágrafo Único - A transferência ocorrerá de ofício ou a pedido do servidor, atendido o interesse do servidor, mediante o preenchimento de vaga.

SEÇÃO VIII

DA READAPTAÇÃO

Art. 24 - Readaptação é a investidura do servidor em cargo de atribuição e responsabilidade compatíveis com a limitação que tenham sofrido em sua capacidade física ou mental verificada em inspeção médica.

§ 1º - Se julgado incapaz para o serviço público, o readaptando será aposentado.

§ 2º - A readaptação será efetivada em cargo de atribuição afins, respeitada a habilitação exigida.

SEÇÃO IX

DA REVERSÃO

Art. 25 - Reversão é o retorno à atividade do servidor aposentado por invalidez quando, por junta médica oficial, forem declarados insubsistentes os motivos da aposentadoria.

Art. 26 - A reversão far-se-á no mesmo cargo ou no cargo resultante de sua transformação.

SEÇÃO X

DA DISPONIBILIDADE E DO APROVEITAMENTO

Art. 27 - O retorno à atividade do servidor em disponibilidade far-se-á mediante aproveitamento obrigatório em cargo de atribuições e vencimentos compatíveis com o anteriormente ocupado.

Art. 28 - O Órgão encarregado pelo setor de pessoal determinará o imediato aproveitamento do servidor em disponibilidade em vaga que vier a ocorrer nos órgãos da administração pública municipal.

SEÇÃO XI

DA REINTEGRAÇÃO

Art. 29 - A reintegração é a reinvestidura do servidor estável no cargo anteriormente ocupado, ou no cargo resultante de sua transformação, quando invalidada a sua demissão por decisão administrativa ou judicial com ressarcimento de todas as vantagens.

§ 1º - Na hipótese de o cargo ter sido extinto, o servidor ficará em disponibilidade, observando o disposto nos arts. 27 e 28.

§ 2º - Encontrando-se provido o cargo, o seu eventual ocupante será reconduzido ao cargo de origem, sem direito a indenização, ou aproveitado em outro cargo.

SEÇÃO XII

DA RECONDUÇÃO

Art. 30 - Recondução é o retorno do servidor estável ao cargo anteriormente ocupado e decorrerá de:

I - inabilitação em estágio probatório relativo a outro cargo;

II - reintegração do anterior ocupante.

CAPÍTULO II

DA VACANCIA

Art. 31 - A vacância do cargo público decorrerá de:

I - exoneração;

II - demissão;

III - promoção;

IV - ascensão;

V - transferência;

VI - readaptação;

VII - aposentadoria;

VIII - posse em outro cargo inacumulável;

IX - falecimento.

Art. 32 - A exoneração do cargo efetivo dar-se-á a pedido do servidor, ou de ofício.

Parágrafo Único - A exoneração de ofício dar-se-á:

I - quando não satisfeitas as condições do estágio probatório;

II - quando, tendo tomado posse, o servidor não entrar em exercício no prazo estabelecido.

Art. 33 - A exoneração de cargo em comissão dar-se-á:

I - a juízo da autoridade competente;

II - a pedido do próprio servidor.

CAPÍTULO III

DA REMOÇÃO

Art. 34 - Remoção é o deslocamento do servidor, a pedido ou de ofício, no âmbito do mesmo quadro, com ou sem mudança de sede.

Parágrafo Único - dar-se-á a remoção, a pedido, para outra localidade, independentemente de vaga, para acompanhar cônjuge ou companheiro, ou por motivo de saúde do servidor, cônjuge, companheiro ou dependente, condicionada a comprovação por junta médica.

CAPÍTULO IV

DA REDISTRIBUIÇÃO

Art. 35 - Redistribuição é o deslocamento do servidor, com o respectivo cargo, para quadro de pessoal de outro órgão ou entidade do mesmo Poder cujos planos de cargos e vencimentos sejam idêntico, observado sempre o interesse da administração.

Parágrafo Único - A redistribuição a dar-se-á exclusivamente para reajustamento de quadros de pessoal às necessidades dos serviços, inclusive nos cargos de reorganização, extinção ou criação de órgão ou entidade.

CAPITULO V

DA SUBSTITUIÇÃO

Art. 36 - Os servidores investidos em função de direção ou chefia e os ocupantes de cargos em comissão terão substitutos previamente designados pela autoridade competente.

Parágrafo Único - o substituto fará jus a gratificação pelo exercício da função de direção ou chefia, paga na proporção dos dias de efetiva substituição, observando-se quanto aos cargos em comissão o disposto no § 4 do art. 57.

TITULO III

DOS DIREITOS E VANTAGENS

CAPITULO I

DO VENCIMENTO E DA REMUNERAÇÃO

Art. 37 - Vencimento é a redistribuição pecuniária pelo exercício de cargo público, com valor fixado em Lei.

Art. 38 - Remuneração é o vencimento do cargo efetivo acrescido das vantagens pecuniárias permanentes estabelecidas em lei.

§ 1º - A remuneração do servidor investido em função ou cargo em comissão será paga na forma prevista no art. 57.

§ 2º - O servidor investido em cargo em comissão de órgão ou entidade diversa da sua lotação receberá a remuneração de acordo com o estabelecimento no § 1º do art. 85.

§ 3º - o vencimento do cargo efetivo, acrescido das vantagens de caráter permanente, é irredutível.

§ 4º - É assegurada a isonomia de vencimento para cargos de atribuições iguais ou assemelhados do mesmo poder, ou entre servidores dos dois poderes, ressalvados as vantagens de caráter individual e as relativas à natureza ou ao local de trabalho.

Art. 39 - Nenhum servidor poderá perceber, mensalmente, a título de remuneração, importância superior à soma dos valores recebidos como remuneração, em espécie, a qualquer título, por membros do Congresso Nacional, Ministros de Estado e Ministros do Supremo Tribunal Federal e seus correspondentes nos Estados, no Distrito Federal e, bem como, os valores recebidos como remuneração, em espécie, pelo Prefeito.

Parágrafo Único - Excluem-se do teto de remuneração as vantagens previstas nos incisos I e VII do art. 56.

Art. 40 - O servidor perderá:

I - a remuneração dos dias em que faltar ao serviço;

II - a parcela de remuneração diária, proporcional aos atrasos, ausências e saídas antecipadas, iguais ou superiores a 60 (sessenta) minutos;

Art. 41 - Salvo por imposição legal, ou mandado judicial, nenhum desconto incidirá sobre a remuneração ou provento.

Parágrafo Único - Mediante autorização do servidor, poderá haver consignação em folha de pagamento, a favor de terceiros, a critério da administração.

Art. 42 - As reposições e indenizações ao erário serão descontadas em parcelas mensais não excedentes à décima parte da remuneração ou provento, em valores atualizados.

Art. 43 - O servidor em débito com o erário, que for demitido, exonerado, o que tiver a sua aposentadoria ou disponibilidade cassada, terá o prazo de 60 (sessenta) dias para quitar o débito.

Parágrafo Único - A não quitação do débito no prazo previsto implicará sua inscrição em dívida ativa.

Art. 44 - O vencimento, a remuneração e o provento não serão objeto de arresto, seqüestro ou penhora, exceto nos casos de prestação de alimentos resultantes de decisão judicial.

CAPÍTULO II DAS VANTAGENS

Art. 45 - Além do vencimento, poderão ser pagas as seguintes vantagens:

I - indenizações;

II - gratificações;

III - adicionais.

§ 1º - As indenizações não se incorporam ao vencimento ou provento para qualquer afeito.

§ 2º - As gratificações e os adicionais incorporam-se ao vencimento ou provento, nos casos e condições indicadas em Lei.

Art. 35 - Não haverá gratificação ou adicional de ajuda de custo quando o servidor for deslocado para o exercício de suas funções.

SEÇÃO I

DAS INDENIZAÇÕES

Art. 46 - Constituem-se indenizações ao servidor:

I - ajuda de custo;

II - diárias;

III - transporte.

SUBSEÇÃO I

DA AJUDA DE CUSTO

Art. 47 - A ajuda de custo destina-se a compensar as despesas de instalação do servidor que, no interesse do serviço, passar a ter exercício em nova sede, com mudança de domicílio em caráter permanente.

Parágrafo Único - Correrá a conta da administração a despesa de transporte do servidor e, de sua família.

Art. 48 - No arbitramento da ajuda de custo, a administração levará em conta as novas condições de vida do servidor, as despesas de viagem e instalação.

Art. 49 - A ajuda de custo será calculada sobre a remuneração do servidor conforme se dispuser em regulamento, não podendo exceder a importância correspondente a 3 (três) meses.

Art. 50 - Não será concedida ajuda de custo:

I - ao servidor que se afastar do cargo ou reassumi-lo, em virtude de mandato eletivo;

II - quando transferido ou removido a pedido.

Art. 51 - O servidor ficará obrigado a restituir a ajuda de custo quando:

I - não se transportar para a nova sede nos prazos determinados;

II - antes de terminada a incumbência, regressar, pedir exoneração ou abandonar o serviço.

Art. 52 - Não haverá obrigação de restituir a ajuda de custo quando o regresso de servidor for determinado "ex officio" ou por doença comprovada.

SUBSEÇÃO II DAS DIARIAS

Art. 53 - O servidor que, a serviço, se deslocar da sede em caráter eventual ou transitório, fará jus a passagens e diárias, para cobrir as despesas de pousada, alimentação e locomoção urbana, etc.

§ 1º - A diária será concedida por dia de afastamento, sendo devida pela metade quando o deslocamento não exigir pernoite fora da sede.

§ 2º - Nos casos em que o deslocamento da sede constituir exigência permanente do cargo, o servidor não fará jus a diárias.

Art. 54 - O servidor que receber diárias e não se afastar da sede, por qualquer motivo, fica obrigado a restitui-las integralmente.

Parágrafo Único - Na hipótese de o servidor retornar à sede em prazo menor do que o previsto para o seu afastamento, restituirá as diárias recebida em excesso.

SUBSEÇÃO III

DA INDENIZAÇÃO DE TRANSPORTE

Art. 55 - Conceder-se-á a indenização de transporte ao servidor que realizar despesas com a utilização de meio próprio de locomoção para execução de serviços externos, por força das atribuições próprias do cargo.

SEÇÃO II

DAS GRATIFICAÇÕES E ADICIONAIS

Art. 56 - Além do vencimento e das vantagens previstas nesta Lei, serão concedidas aos servidores as seguintes gratificações e adicionais:

I - gratificação pelo exercício de função de direção, chefia e assessoramento;

II - gratificação natalina;

III - adicional pelo exercício de atividades insalubres, perigosas ou penosas;

IV - adicional por tempo de serviço;

V - adicional pela prestação de serviços extraordinários;

VI - adicional noturno;

VII - adicional de férias.

SUBSEÇÃO I

Art. 57 - DA GRATIFICAÇÃO PELO EXERCÍCIO DE FUNÇÃO DE DIREÇÃO, CHEFIA OU ASSESSORAMENTO

Art. 57 - Ao servidor investido em função de direção, chefia ou assessoramento é devida uma gratificação pelo seu exercício.

§ 1º - Os percentuais de gratificação serão estabelecidos em lei, obedecendo os limites estabelecidos no art. 39.

§ 2º - A gratificação prevista neste artigo incorpora-se à remuneração do servidor e integra o provento da aposentadoria, na proporção de 1/5 (um quinto) por ano de exercício na função de direção, chefia ou assessoramento, até o limite de 5/5 (cinco quinto).

§ 3º - Quando mais de uma função houver sido desempenhada no período de um ano, a importância a ser incorporada terá como base de cálculo a função exercida por maior tempo.

§ 4º - Lei específica estabelecerá a remuneração dos cargos em comissão de que trata o inciso II do art. 13, bem como os critérios de incorporação da vantagem prevista no parágrafo segundo, quando exercido por servidor.

SUBSEÇÃO II

DA GRATIFICAÇÃO NATALINA

Art. 58 - A gratificação natalina corresponde a 1/12 (um doze avos) da remuneração a que o servidor fizer jus no mês de Dezembro, por mês de exercício no respectivo ano.

Parágrafo Único - A fração igual ou superior a 15 (quinze) dias será considerada como mês integral.

Art. 59 - A gratificação será paga até o dia 20 (vinte) de dezembro de cada ano.

Art. 60 - O servidor exonerado perceberá sua gratificação natalina, proporcionalmente aos meses de exercício, calculada sobre a remuneração do mês da exoneração.

Art. 61 - A gratificação natalina não será considerada para cálculo de qualquer vantagem pecuniária.

Art. 62 - SUBSEÇÃO III
DOS ADICIONAIS DE INSALUBRIDADE, PERICULOSIDADE OU ATIVIDADE PENOSAS.

Art. 62 - Os servidores que trabalharem com habitualidade em locais insalubres ou em contato permanente com substância tóxicas radioativas ou com risco de vida, fazem jus a um adicional sobre o vencimento do cargo efetivo.

§ 1º - O servidor que fizer jus aos adicionais de insalubridade e de periculosidade deverá optar por um deles.

§ 2º - O direito ao adicional de insalubridade ou periculosidade cessa com a eliminação das condições ou dos riscos que deram causa a sua concessão.

Art. 63 - A servidora gestante ou lactante será afastada, enquanto durar a gestação e a lactação, das operações e locais previstos neste artigo, exercendo suas atividades em local salubre e em serviço não penoso e não perigoso.

Art. 64 - Na concessão dos adicionais de atividades penosas, de insalubridade e de periculosidade serão observadas as situações estabelecidas em legislação específica.

SUBSEÇÃO IV

DO ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO

Art. 65 - Por cada quinquênia de efetivo exercício no serviço público municipal, será concedido ao servidor um adicional correspondente a 5% (cinco por cento) incidente sobre o vencimento de que trata o art. 37.

Parágrafo Único - O servidor fará jus ao adicional a partir do mês em que completar o quinquênio.

DO ADICIONAL POR SERVIÇO EXTRAORDINÁRIO

Art. 66 - O serviço extraordinário será remunerado com acréscimo de 50% (cinquenta por cento) em relação à hora normal de trabalho.

Art. 67 - Somente será permitido serviço extraordinário para atender a situação excepcionais e temporários, respeitado limite máximo de 2 (duas) horas por jornada.

SUBSEÇÃO VI

DO ADICIONAL NOTURNO

Art. 68 - O serviço noturno, prestado em horário compreendido entre 22 (vinte e duas) horas de um dia e 5 (cinco) horas do dia seguinte, terá o valor hora acrescido de 25% (vinte e cinco por cento) computando-se cada hora.

Parágrafo Unico - Em se tratando de serviço extraordinário, o acréscimo de que trata este artigo incidirá sobre a remuneração prevista no art. 66.

SUBSEÇÃO VII

DO ADICIONAL DE FÉRIAS

Art. 69 - Independentemente de solicitação, será pago o servidor, por ocasião das férias, um adicional correspondente a 1/3 (um terço) da remuneração do período das férias.

Parágrafo Unico - No caso de o servidor exercer função de direção, chefia ou assessoramento, ou ocupar cargo em comissão, a respectiva vantagem será considerada no cálculo do adicional de que este artigo.

CAPITULO III

DAS FÉRIAS

Art. 70 - o servidor fará jus a 30 (trinta) dias consecutivos de férias, que podem ser acumuladas até o máximo de 2 (dois) períodos, no caso de necessidade do serviço.

§ 1º - Para o primeiro período aquisitivo de férias serão exigidos 12 (doze) meses de exercício.

§ 2º - É vedado levar em conta de férias qualquer falta ao serviço.

Art. 71 - o pagamento da remuneração das férias será efetuado até 2 (dois) dias antes do início do respectivo período, observando-se o disposto no § 1º deste artigo.

§ 1º - É facultado ao servidor converter 1/3 (um terço) das férias em abono pecuniário, desde que o requeira com pelo menos 60 (sessenta) dias de antecedência.

§ 2º - No cálculo do abono pecuniário será considerado o valor do adicional de férias.

Art. 72 - o servidor que opera diretamente e permanentemente com raios X ou substância radioativas gozará 20 (vinte) dias consecutivos de férias, por semestre de atividade profissional, proibida em qualquer hipótese a acumulação pecuniária de que trata o artigo anterior.

Art. 73 - As férias somente poderão ser interrompidas por motivo de calamidade pública, comoção interna, convocação para júri, serviço militar ou eleitoral ou por motivo de superior interesse público.

CAPITULO IV DAS LICENÇAS

SEÇÃO I DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 74 - Conceder-se-á ao servidor licença:

I - para tratamento de saúde;

II - por motivo de doença em pessoa da família;

III - para repouso à gestante;

IV - para o serviço militar;

V - para atividade política;

VI - prêmio por assiduidade;

VII - para tratar de interesses particulares;

VIII - por motivo de afastamento do cônjuge.

§ 1º - As licenças previstas no inciso I e II serão precedidas de exame médico ou junta médica oficial.

§ 2º - O servidor não poderá permanecer em licença da mesma espécie por período superior a 24 (vinte e quatro) meses, salvo nos casos dos incisos IV, V e VIII.

SEÇÃO II

DA LICENÇA PARA TRATAMENTO DE SAÚDE

Art. 75 - A licença para tratamento de saúde será a pedido ou "ex-fício".

§ 1º - Num ou noutro caso, é indispensável a inspeção médica.

8 29 - Findo o prazo da licença prevista neste artigo, haverá nova inspeção e o atestado ou laudo médico concluirá pela volta do servidor ao serviço, pela prorrogação da licença ou pela aposentadoria.

Art. 76 - Será integral o vencimento ou a remuneração do servidor licenciado para tratamento de saúde.

SEÇÃO III

DA LICENÇA POR MOTIVO DE DOENÇA EM PESSOA DA FAMÍLIA

Art. 77 - Poderá ser concedida licença ao servidor por motivo de doença do cônjuge ou companheiro, padrasto ou madrasta, ascendente, descendente, enteado e colateral consanguíneo ou afim até o segundo grau civil, mediante comprovação por junta médica oficial.

8 12 - A licença somente será deferida se a assistência direta do servidor por indispensável e não puder ser prestada simultaneamente com o exercício do cargo.

8 29 - A licença será concedida sem prejuízo da remuneração do cargo efetivo até 90 (noventa) dias, podendo ser prorrogada por até 90 (noventa) dias, mediante parecer de junta médica, e, excedendo estes prazos, sem remuneração.

SEÇÃO IV

DA LICENÇA PARA REPOUSO A GESTANTE

Art. 78 - A servidora gestante será concedida licença por 4 (quatro) meses, com vencimento ou remuneração.

Parágrafo Único - Salvo prescrição médica em contrário, a licença será concedida a partir do início do 8º (oitavo) mês da gestação.

Parágrafo Único - Os períodos de licença serão convertidos em pecúnia em favor de seus beneficiários.

SEÇÃO V

DA LICENÇA PARA O SERVIÇO MILITAR

Art. 79 - Ao servidor convocado para o serviço militar será concedida licença, na forma e condições previstas na legislação específica.

Parágrafo Único - Concluído o serviço militar, o servidor terá até 30(trinta) dias sem remuneração para reassumir o exercício do cargo.

SEÇÃO VI

DA LICENÇA PARA ATIVIDADE POLITICA

Art. 80 - O servidor terá direito a licença, sem remuneração, durante o período que mediar entre a sua escolha em convenção partidária, como candidato a cargo eletivo, e a véspera do registro de sua candidatura perante a Justiça Eleitoral.

§ 1º - O servidor candidato a cargo eletivo na localidade onde desempenha suas funções e que exerça cargo de direção, chefia, assessoramento, arrecadação ou fiscalização, dele será afastado, a partir do dia imediato ao do registro de sua candidatura perante a Justiça Eleitoral, até o 15º(décimo quinto) dia seguinte ao do pleito.

§ 2º - A partir do registro da candidatura e até o 15º(décimo quinto) dia seguinte ao da eleição o servidor fará jus à licença como se em efetivo exercício estivesse, com a remuneração de que trata o art. 38.

SEÇÃO VII

DA LICENÇA PREMIO POR ASSIDUIDADE

Art. 81 - Após cada quinquênio interrupto de exercício, o servidor fará jus a 3(três) meses de licença, a título de prêmio por assiduidade, com a remuneração do cargo efetivo.

Parágrafo Único - Os períodos de licença- prêmio já adquiridos e não gozados pelo servidor que vier a falecer serão convertidos em pecúnia em favor de seus beneficiários da pensão.

Art. 82 - Não se concederá licença-prêmio ao servidor que, no período aquisitivo:

I - sofrer penalidade disciplinar de suspensão;

II - afastar-se do cargo em virtude de:

a) licença por motivo de doença em pessoa da família, sem remuneração;

b) licença para tratar de interesses particulares;

c) condenação a pena privativa de liberdade por sentença definitiva;

d) afastamento para acompanhar cônjuge ou companheiro.

Parágrafo-Único - As faltas injustificadas ao serviço retardarão a concessão de licença prevista neste artigo, na proporção de 1(um) mês para cada falta.

SEÇÃO VIII

DA LICENÇA PARA TRATAR DE INTERESSES PARTICULARES

Art. 83 - A critério da administração, poderá ser concedida ao servidor estável licença para o trato assuntos particulares, pelo prazo de até 2(dois) anos consecutivos, sem remuneração.

§ 1º - A licença poderá ser interrompida, a qualquer tempo, a pedido do servidor ou no interesse do serviço.

§ 2º - Não se concederá nova licença antes de decorridos 2(dois) anos do término da anterior.

SEÇÃO IX

DA LICENÇA POR MOTIVO DE AFASTAMENTO DO CONJUGE

Art. 84 - O servidor casado será concedido licença sem vencimento ou remuneração quando o seu cônjuge por mandado servir ex officio em outro local do território nacional, ou quando eleito para cargo eletivo.

§ 1º - Existindo no local de residência entidade do serviço público municipal, o servidor será nela lotado enquanto ali durar a permanência do seu cônjuge.

§ 2º - A licença e remuneração dependerão de requerimento devidamente instruído.

CAPITULO V DOS AFASTAMENTOS

SEÇÃO I DO AFASTAMENTO PARA SERVIR A OUTRO ORGAO

Art. 85 - O servidor poderá ser cedido para ter exercício em órgão dos poderes da união ou do Estado para exercício de cargo em comissão ou de confiança.

§ 1º - N hipótese deste artigo, o ônus da remuneração será do órgão solicitante.

§ 2º - A cessão do servidor se dará mediante autorização expressa do Prefeito Municipal, para fim determinado e a prazo certo.

SEÇÃO II DO AFASTAMENTO PARA EXERCICIO DE MANDATO ELETIVO

Art. 86 - Ao servidor investido em mandato eletivo aplicam-se as seguintes disposições:

I - investimento no mandato de Prefeito, será afastado do cargo, sendo-lhe facultado optar pela sua remuneração;

II - investido no mandato de Vereador:

a) havendo compatibilidade de horário, perceberá as vantagens de seu cargo, sem prejuízo da remuneração do cargo eletivo;

b) não havendo compatibilidade de horário, será afastado do cargo, sendo-lhe facultado optar pela sua remuneração.

Parágrafo Unico - O servidor investido em mandato eletivo não poderá ser removido ou redistribuído de ofício para localidade diversa daquela onde exerce o mandato.

CAPITULO VI DAS CONCESSOES

Art. 87 - Sem qualquer prejuízo, poderá o servidor ausentar-se do serviço:

I - por 1(um) dia, para doação de sangue;

II - por 2(dois) dias, para se alistar como eleitor;

III - por 8(oito) dias consecutivos) em razão de:

a) casamento;

b) falecimento do cônjuge, companheiro, pais, madrasta ou padrasto, filhos, enteados, menor sob guarda ou tutela e irmãos.

Art. 88 - Será concedido horário especial ao servidor estudante, quando comprovada a incompatibilidade entre o horário escolar e o da repartição, sem prejuízo do exercício do cargo.

Parágrafo Único - Para efeito do disposto neste artigo, será exigida a compensação de horário na repartição, respeitada a duração semanal do trabalho.

CAPITULO VII DO TEMPO DE SERVIÇO

Art. 89 - É contado para todos os efeitos o tempo de serviço público municipal, inclusive o prestado ao serviço militar.

Art. 90 - A apuração do tempo de serviço será feita em dias, que serão convertidos em anos, considerando o ano como de trezentos e sessenta e cinco dias.

Parágrafo Único - Feita a conversão, os dias restantes, até 182(cento e oitenta e dois) não serão computados, arredondando-se para um ano quando excederem este número, para efeito de aposentadoria.

Art. 91 - Além das ausências ao serviço previstas no art. 87, são considerados como de efetivo exercício os afastamentos em virtude de:

I - férias;

II - O tempo de serviço público federal, estadual e municipal;

III - participação em programa de treinamento regulamentado instituído;

IV - desempenho de mandato eletivo; exceto para promoção por merecimento;

V - júri e outros serviços obrigatórios por lei;

VI - licença:

a) à gestante, a adotante e a paternidade;

b) para tratamento da própria saúde, até 2(dois) anos;

c) prêmio por assiduidade;

d) por convocação para o serviço militar.

VII - deslocamento para a nova sede;

VIII - participação em competição desportiva quando devidamente autorizado pelo Prefeito Municipal.

Art. 92 - Contar-se-á apenas para efeito de aposentadoria e disponibilidade:

I - o tempo de serviço público, federal, estadual e municipal;

II - a licença para tratamento de saúde de pessoa da família do servidor;

III - licença para atividade política, no caso do art. 80, § 2º.

IV - o tempo correspondente ao desempenho de mandato eletivo;

V - o tempo relativo ao serviço militar.

Art. 93 - É vedado a contagem cumulativa de tempo de serviço prestado concomitantemente em mais de um cargo ou função de órgão dos poderes da União, Estado ou município.

CAPITULO VIII
DA DIREITO DE PETIÇÃO

Art. 94 - É assegurado ao servidor o direito de requerer aos poderes públicos, em defesa de direito ou interesse legítimo.

Art. 95 - O requerimento será dirigido à autoridade competente para decidi-lo e encaminhado por intermédio daquele que estiver imediatamente subordinado o requerente.

Art. 96 - Cabe o pedido de reconsideração à autoridade que houver expedido o ato ou proferido a primeira decisão, não podendo ser renovado.

Parágrafo Único - O requerimento e o pedido de reconsideração de que tratam os artigos anteriores deverão ser despachados no prazo de 5(cinco) dias e decididos dentro de 30(trinta) dias.

Art. 97 - Caberá recurso:

I - do indeferimento do pedido da reconsideração;

II - das decisões sobre os recursos sucessivamente interposto

§ 1º - o recurso será dirigido à autoridade imediatamente superior à que tiver expedido o ato ou proferido a decisão, e, sucessivamente, em escala ascendente, às demais autoridades.

§ 2º - o recurso será encaminhado por intermédio da autoridade a que estiver imediatamente subordinado o requerente.

Art. 98 - o prazo para interposição de pedido de reconsideração ou de recurso é de 30(trinta) dias, a contar da publicação ou da ciência, pelo interessado, da decisão recorrida.

Art. 99 - O recurso poderá ser recebido com efeito suspensivo, a juízo da autoridade competente.

Parágrafo Único - Em caso de provimento do pedido de reconsideração ou do recurso, os efeitos da decisão retroagindo à data do ato impugnado.

Art. 100 - O direito de requerer prescreve:

I - em 5(cinco) anos, quanto aos atos de demissão e de cassação de aposentadoria ou disponibilidade, ou que afetam interesse patrimonial e créditos resultantes das relações de trabalho;

II - em 120(cento e vinte) dias, nos demais casos, salvo quando outro prazo for fixado em lei.

Parágrafo Único - O prazo de prescrição será contado da data da publicação do ato impugnado ou da data da ciência pelo interessado, quando o ato não for publicado.

Art. 101 - O pedido de reconsideração e o recurso, quando cabíveis, interrompem a prescrição.

Art. 102 - A prescrição é de ordem pública, não podendo ser relevada pela administração.

Art. 103 - Para o exercício do direito de petição, é assegurada vista do processo ou documento, na repartição, ao servidor ou a procurador por ele constituído.

Art. 104 - A administração deverá rever seus atos, a qualquer tempo, quando eivados de ilegalidade.

Art. 105 - São fatais e improrrogáveis os prazos estabelecidos neste capítulo, salvo motivo de força maior.

TITULO IV DO REGIME DISCIPLINAR

CAPITULO I DOS DEVERES

Art. 106 - São deveres do servidor:

I - exercer com zelo e dedicação as atribuições do cargo;

II - ser leal às instituições a que servir;

III - observar as normas legais e regulamentais;

IV - cumprir as ordens superiores, exceto quando manifestamente ilegais;

V - atender com presteza:

a) ao público em geral, prestando as informações requeridas, ressalvadas as protegidas por sigilo;

b) a expedição de certidões requeridos para defesa de direito ou esclarecimento de situações de interesse pessoal;

c) as requisições para a defesa da Fazenda pública;

VI - levar ao conhecimento da autoridade superior as irregularidades de que tiver ciência em razão do cargo;

VII - zelar pela economia do material e a conservação do patrimônio público;

VIII - guardar sigilo sobre assunto da repartição;

IX - manter conduta compatível com a moralidade administrativa;

X - ser assíduo e pontual ao serviço;

XI - tratar com urbanidade as pessoas;

XII - representar contra ilegalidade, omissão ou abuso de poder;

Parágrafo Único - A representação de que trata o inciso XII será encaminhada pela via hierárquica e apreciada pela autoridade superior àquela contra a qual é formulada, assegurando-se ao representando-se ampla defesa.

CAPÍTULO II DAS PROIBIÇÕES

Art. 107 - Ao servidor é proibido:

I - ausentar-se do serviço durante o expediente, sem prévia autorização do chefe imediato;

II - retirar, sem prévia anuência da autoridade competente, qualquer documento ou objeto da repartição;

III - recusar fé em documentos públicos;

IV - opor resistência injustificada ao andamento de documento e processo ou execução de serviços;

V - promover manifestação de apreço ou desapreço no recinto da repartição;

VI - cometer a pessoa estranha a repartição, fora dos casos previstos em lei, o desempenho de atribuição que seja de sua responsabilidade ou de seu subordinado;

VII - coagir ou aliciar subordinados no sentido de filiarem-se a associação profissional ou sindical, ou a partido político;

VIII - manter sob sua chefia imediata, em cargo ou função de confiança, cônjuge, companheiro ou parente até o segundo grau civil;

IX - valer-se do cargo para lograr proveito pessoal ou de outrem, em detrimento da dignidade da função pública;

X - participar de gerência ou administração de empresa privada, de sociedade civil, ou exercer o comércio, exceto na qualidade de acionista, quotista ou mandatário;

XI - atuar, como procurador ou intermediário, junto a repartições públicas, salvo quando se tratar de benefícios providenciários ou assistências de parentes até o segundo grau, e de cônjuge ou companheiro;

XII - receber propina, comissão, presente ou vantagem de qualquer espécie, em razão de suas atribuições;

XIII - praticar usura sob qualquer de suas formas;

XIV - proceder de forma decidiosa;

XV - utilizar pessoal ou recursos materiais da repartição em serviços ou atividades particulares;

XVI - cometer a outro servidor atribuições estranhas ao cargo que ocupa, exceto em situações de emergência e transitórias;

XVII - exercer quaisquer atividades que sejam incompatíveis com o exercício do cargo ou função e com o horário de trabalhos.

CAPITULO III DA ACUMULAÇÃO

Art. 108 - Ressalvados os casos previstos na Constituição, é vedada a acumulação remunerada de cargos públicos.

§ 1º - A proibição de acumular estende-se a cargos, empregos e funções em autarquias, fundações públicas, sociedades de economia mista.

§ 2º - A acumulação de cargos, ainda que lícita, fica condicionada à comprovação da compatibilidade de horário.

Art. 109 - O servidor não poderá exercer mais de um cargo em comissão.

CAPITULO IV DAS RESPONSABILIDADES

Art. 110 - O servidor responde civil, penal e administrativamente pelo exercício irregular de suas atribuições.

Art. 111 - A responsabilidade civil decorre de ato omissivo ou comissivo, doloso ou culpado, que resulte em prejuízo ao erários ou a terceiros.

§ 1º - A indenização do prejuízo dolosamente causado ao erário somente será liquidada na forma prevista no art. 42, na falta de outros bens que assegurem a execução do débito pela via judicial.

§ 2º - Tratando-se de dano causado a terceiros, responderá o servidor perante a Fazenda Pública, em ação regressiva.

Art. 112 - A responsabilidade penal abrange os crimes e contravenção imputadas ao servidor, nessa qualidade.

Art. 113 - A responsabilidade civil - administrativa resulta de ato omissivo ou comissivo praticado no desempenho do cargo ou função.

Art. 114 - As sanções civis, penais e administrativas poderão acumular-se sendo independentes entre si.

Art. 115 - A responsabilidade administrativa do servidor será afastada no caso de absolvição criminal que negue a existência do fato ou a sua autoria.

CAPITULO V DAS PENALIDADES

Art. 116 - São penalidades disciplinares:

I - advertência;

II - suspensão;

III - demissão;

IV - cassação de aposentadoria ou disponibilidades;

V- destituição de cargo em comissão;

VI - destituição de função comissionada.

Art. 117 - Na aplicação das penalidades serão consideradas a natureza e a gravidade da infração cometida, dos danos que dela provierem para o serviço público, as circunstâncias agravantes ou atenuantes e os antecedentes funcionais.

Art. 118 - A advertência será aplicada por escrito, nos casos de violação de proibição constante do art. 107, incisos I a VIII e de inobservância de dever funcional previsto em lei, regulamentação ou norma interna que não justifique imposição de penalidades mais graves.

Art. 119 - A suspensão será aplicada em caso de reincidência das faltas punidas com advertência e de violação das demais proibições que não caracterizem infração sujeita a penalidade de demissão, não podendo exceder de 90 (noventa) dias.

Art. 120 - As penalidades de advertência e de suspensão terão seus registros cancelados, após o decurso de 3(três) e 5(cinco) anos de efetivo exercício, respectivamente, se o servidor não houver, nesse período praticado nova infração disciplinar.

Art. 121 - A demissão será aplicada nos seguintes casos:

I - crime contra a administração pública;

II - abandono de cargo;

III - inassiduidade habitual;

IV - improbidade administrativa;

V - incontinência pública e conduta escandalosa na repartição;

VI - insubordinação grave em serviço;

VII - ofensa física, em serviço, a servidor ou a particular, salvo em legítima defesa própria ou de outrem;

VIII - aplicação irregular de dinheiros públicos;

IX - revelação de segredo do qual se apropriou em razão do cargo;

X - lesão aos cofres públicos e dilapidação do patrimônio municipal;

XI - corrupção;

XII - acumulação ilegal de cargos, empregos ou funções públicas;

XIII - transgressão dos incisos IX a XVI do art. 107.

Art. 122 - Verificada em processo disciplinar a acumulação proibida e provada a boa-fé, o servidor optará por um dos cargos.

§ 1º - Provada a má-fé, perderá também o cargo que exercia há mais tempo e restituirá o que tiver percebido indevidamente.

§ 2º - Na hipótese do parágrafo anterior, sendo um dos cargos, emprego ou função exercido em outro órgão ou entidade, a demissão lhe será comunicada.

Art. 123 - Será cassada a aposentadoria ou a disponibilidade do instivo que houver praticado, na atividade, falta punível coma demissão.

Art. 124 - A destituição de cargo em comissão exercido por não ocupante de cargo efetivo será aplicada nos casos de infração sujeita às penalidades de suspensão e de demissão.

Art. 125 - A demissão ou a destituição de cargo em comissão, nos casos dos incisos IV, VIII, X e XI do art. 121, implica a indisponibilidade dos bens, e o ressarcimento ao erário, sem prejuízo da ação penal cabível.

Art. 126 - Configura abandono de cargo a ausência intencional do servidor ao serviço por mais de 30 (trinta) dias consecutivos.

Art. 127 - Entende-se por inassiduidade habitual a falta ao serviço sem causa justificada, por 60 (sessenta) dias, interpoladamente, durante o período de 12 (doze) meses.

Art. 128 - O ato de imposição da penalidade mencionará sempre o fundamental legal e a causa da sanção disciplinar.

Art. 129 - As penalidades disciplinares serão aplicadas:

I - pelo Prefeito e pelo Presidente da Câmara Municipal, quando se tratar de demissão e cassação de aposentadoria, disponibilidade ou suspensão de servidor vinculado ao respectivo Poder;

II - as autoridades administrativas de hierarquia imediatamente inferior àquela mencionada no inciso anterior o caso de advertência.

TITULO V
DO PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR

CAPITULO I
DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 130 - A autoridade que tiver ciência de irregularidade no serviço público é obrigada a promover a sua apuração imediata, mediante sindicância ou processo administrativo disciplinar, assegurada ao acusado ampla defesa.

Art. 131 - As denúncias sobre irregularidades serão objeto de apuração desde que contenham a identificação e o endereço do denunciante e sejam formuladas por escrito, confirmada a autenticidade.

Parágrafo Unico - Quando o fato narrado não configurar evidente infração disciplinar ou ilícito penal, a denúncia será arquivada, por falta de objeto.

Art. 132- Da sindicância poderá resultar:

I - arquivamento do processo;

II - aplicação de penalidades de advertência ou suspensão de até 30 (trinta) dias;

III - Instauração de processo disciplinar.

Parágrafo Unico - O prazo para conclusão da sindicância não excederá 30 (trinta) dias podendo ser prorrogado por igual período, a critério da autoridade superior.

Art. 133 - Sempre que o ilícito praticado pelo servidor ensejar a imposição de penalidades de suspensão por mais de 30 (trinta) dias, de demissão, cassação de aposentadoria ou disponibilidade ou destituição de cargo em comissão, será obrigatória a instauração de processo disciplinar.

CAPITULO II
DO AFASTAMENTO PREVENTIVO

Art. 134 - Como medida cautelar e a fim de que o servidor não venha a influir na apuração da irregularidade, a autoridade instauradora do processo disciplinar poderá determinar o seu afastamento do exercício do cargo, pelo prazo de até 60 (sessenta) dias, sem prejuízo da remuneração.

Parágrafo Único - O afastamento poderá ser prorrogado por igual prazo findo o qual cessarão os seus efeitos, ainda que não concluído o processo.

CAPITULO III DO PROCESSO DISCIPLINAR

Art. 135 - O processo disciplinar é o instrumento destinado a apurar responsabilidade de servidor por infração praticada no exercício de suas atribuições; ou que tenha relação com as atribuições do cargo em que se encontre investido.

Art. 136 - O processo disciplinar será conduzido por comissão composta de 3 (três) servidores estáveis designados pela autoridade competente que indicará, dentre eles o seu presidente.

§ 12 - A comissão terá como secretário servidor designado pelo seu presidente, podendo a indicação recair em um de seus membros.

§ 22 - Não poderá participar de comissão de sindicância ou de inquérito, cônjuge, companheiro ou parente do acusado, consanguíneo ou afim, em linha reta ou colateral, até o terceiro grau.

Art. 137 - A comissão exercerá suas atividades com independência e imparcialidade, assegurado o sigilo necessário à elucidação do fato ou exigido pelo interesse da administração.

Parágrafo Único - As reuniões e as audiências das comissões terão caráter reservado.

Art. 138 - O processo disciplinar se desenvolve nas seguintes fases:

I - instauração, com a publicação do ato que constituir a comissão;

II - inquérito administrativo, que compreende instrução, defesa e relatório;

III - julgamento.

Art. 139 - O prazo para a conclusão do processo disciplinar não excederá 60 (sessenta) dias, contados da data de publicação do ato que constituir a comissão, admitida sua prorrogação por igual prazo, quando as circunstâncias o exigirem.

§ 1º - Sempre que necessário, a comissão dedicará tempo integral aos seus trabalhos, ficando seus membros dispensados do ponto, até a entrega do relatório final.

§ 2º - As reuniões da comissão serão registrada em atas que deverão detalhar as deliberações adotadas.

SEÇÃO I DO INQUÉRITO

Art. 140 - O inquérito administrativo obedecerá ao princípio do contraditório, assegurada ao acusado ampla defesa, com a utilização dos meios e recursos admitidos em direito.

Art. 141 - Os autos da sindicância integrarão o processo disciplinar, como peça informativa da instrução.

Parágrafo Único - Na hipótese de o relatório da sindicância concluir que a infração está capitulada como ilícito penal, a autoridade competente encaminhará cópia dos autos ao Ministério Público, independentemente da imediata instauração do processo disciplinar.

Art. 142 - Na fase do inquérito, a comissão promoverá tomada de depoimentos, acareações, investigações e diligências cabíveis, objetivando a coleta de prova, recorrendo, quando necessário, a técnicas e peritos, de modo a permitir a completa elucidação dos fatos.

Art. 143 - É assegurado ao servidor o direito de acompanhar o processo pessoalmente ou por intermédio de procurador, arrolar reinqüirir testemunhas, produzir provas e contraprovas e formular quesitos, quando se tratar de prova pericial.

§ 1º - O Presidente da comissão poderá denegar pedidos considerados impertinentes, meramente protelatório, ou de nenhum interesse para o esclarecimento dos fatos.

§ 2º - Será indeferido o pedido de prova pericial, quando a comprovação do fato independer de conhecimento especial de perito.

Art. 144 - As testemunhas serão intimadas a depor mediante mandado expedido pelo presidente da comissão, devendo a segunda via, com o ciente do interessado, ser anexada aos autos.

Parágrafo Unico - Se a testemunha for servidor público, a expedição do mandado será imediatamente comunicada ao chefe da repartição onde serve com a indicação do dia e hora marcados para inquirição.

Art. 145 - O depoimento será prestado oralmente e reduzido a tempo, não sendo lícito à testemunha trazê-lo por escrito.

§ 1º - As testemunhas serão inquiridas separadamente.

§ 2º - Na hipótese de depoimentos contraditórios ou que se infirmem, proceder-se-á à acareação entre os depoentes.

Art. 146 - Concluída a inquirição das testemunhas, a comissão promoverá o interrogatório do acusado, observados os procedimentos previstos nos arts. 144 e 145.

§ 1º - No caso de mais de um acusado, cada um deles será ouvido separadamente, e sempre que divergirem em suas declarações sobre fatos ou circunstâncias, será promovida a acareação entre eles.

§ 2º - O procurador do acusado poderá assistir ao interrogatório, bem como a inquirição das testemunhas, sendo-lhe vedado interferir nas perguntas e respostas, facultando-lhe, porém, reinquiri-las, por intermédio do presidente da comissão.

Art. 147 - Quando houver dúvida sobre a sanidade mental do acusado, a comissão proporá à autoridade competente que ele seja submetido a exame por junta médica oficial, da qual participe pelo menos um médico psiquiatra.

Parágrafo Unico - O incidente de sanidade mental será processado em auto apartado e apenso ao processo principal, após a expedição do laudo pericial.

Art. 148 - Caracterizada a infração disciplina, será formulada a indicição do servidor, com a especificação dos fatos a ele imputados e das respectivas provas.

§ 1º - O indiciado será citado por mandado expedido pelo presidente da comissão para apresentar defesa escrita, no prazo de 10 (dez) dias, assegurando-se-lhe vista do processo na repartição.

§ 2º - Havendo dois ou mais indiciados, o prazo será comum e de 20 (vinte) dias.

§ 3º - O prazo de defesa poderá ser prorrogado pelo dobro, para diligências reputadas indispensáveis.

§ 4º - No caso de recusa do indiciado em apor o ciente na cópia da citação, o prazo para defesa contar-se-á da data declarada, em termo próprio, pelo membro da comissão que fez a citação, com a assinatura de 2 (duas) testemunhas.

Art. 149 - O indiciado que mudar de residência fica obrigado a comunicar à comissão o lugar onde poderá ser encontrado.

Art. 150 - Achando-se o indiciado em lugar incerto e não sabido, será citado por edital, publicado no Diário oficial ou na falta deste em jornal de circulação na localidade do domicílio conhecido, para apresentar defesa.

Parágrafo Único - Na hipótese deste artigo, o prazo para defesa será de 15 (quinze) dias a partir da última publicação do edital.

Art. 151 - Considerar-se-á revel o indiciado que regularmente citado, não apresentar defesa no prazo legal.

§ 1º - A revelia será declarada; por tempo, nos autos do processo e devolverá o prazo para defesa.

§ 2º - Para defender o indiciado revel, a autoridade instauradora do processo designará um servidor como defensor dativo, ocupante de cargo de nível igual ou superior ao do indiciado.

Art. 152 - Após a defesa, a comissão elaborará relatório minucioso, onde reunirá as peças principais dos autos e mencionará as provas em que se baseou para formar sua convicção.

§ 1º - O relatório será sempre conclusivo quanto à inocência ou à responsabilidade do servidor.

§ 2º - Reconhecida a responsabilidade do servidor, a comissão indicará o dispositivo legal ou regulamentar transgredido, bem como as circunstâncias agravantes ou atenuantes.

Art. 153 - O processo disciplinar, com o relatório da comissão, será remetido à autoridade que determinou a sua instauração, para julgamento.

Art. 154 - Serão assegurados transporte e diárias:

1º - ao servidor convocado para prestar depoimento fora da sede da comissão, na condição de testemunha, quando o indiciado não estiver na sede da comissão;

SEÇÃO II
DO JULGAMENTO

Art. 154 - No prazo de 20 (vinte) dias, contados do recebimento do processo, a autoridade julgadora proferirá a sua decisão.

§ 1º - Se a penalidade a ser aplicada exceder a alçada da autoridade instauradora do processo, este será encaminhado à autoridade competente, que decidirá em igual prazo.

§ 2º - Havendo mais de um indiciado e diversidade de sanções, o julgamento caberá à autoridade competente para a imposição da pena mais grave.

§ 3º - Se a penalidade prevista for a demissão ou cassação de aposentadoria ou disponibilidade, o julgamento caberá às autoridades de que trata o inciso I do art. 129.

Art. 155 - O julgamento acatará o relatório da comissão, salvo quando contrário às provas dos autos.

Parágrafo Único - Quando o relatório da comissão contrariar as provas dos autos, a autoridade julgadora poderá, motivadamente, agravar a penalidade proposta, abrandá-la ou isentar o servidor de responsabilidade.

Art. 156 - Verificada a existência de vício insanável, a autoridade julgadora declarará a nulidade total ou parcial do processo e ordenará a constituição de outra comissão, para instauração de novo processo.

Art. 157 - Quando a infração estiver capitulada como crime, o processo disciplinar será remetido ao Ministério público para instauração da ação penal, ficando trasladado na repartição.

Art. 158 - O servidor que responder ao processo disciplinar só poderá ser exonerado a pedido, ou aposentado voluntariamente, após a conclusão do processo e o cumprimento da penalidade, acaso aplicada.

Parágrafo Único - Ocorrido a exoneração de que trata o parágrafo único, inciso I art. 32, o ato será convertido em demissão, se for o caso.

Art. 159 - Serão assegurados transporte e diárias:

I - ao servidor convocado para prestar depoimento fora da sede de sua repartição, na condição de testemunha, denunciado ou indiciado;

II - aos membros da comissão e ao secretário, quando obrigados a se deslocarem da sede dos trabalhos para a realização de missão essencial ao esclarecimento dos fatos.

SEÇÃO III DA REVISÃO DO PROCESSO

Art. 160 - O processo disciplinar poderá ser revisto, a qualquer tempo, a pedido ou de ofício, quando se aduzirem fatos novos ou circunstâncias suscetíveis de justificar a inocência do punido ou a inadequação da penalidade aplicada.

§ 1º - Em caso de falecimento, ausência ou desaparecimento do servidor, qualquer pessoa da família poderá requerer a revisão do processo.

§ 2º - No caso de incapacidade mental do servidor, a revisão será requerida pelo respectivo curador.

Art. 161 - No processo revisional, o ônus da prova cabe ao requerente.

Art. 162 - A simples alegação de injustiça da penalidade não constitui fundamento para a revisão, que requer elementos novos, ainda não apreciados no processo originário.

Art. 163 - O requerimento de revisão do processo será dirigido ao Prefeito ou Presidente da Câmara de servidor vinculado ao respectivo Poder que, se autoriza a revisão, encaminhará o pedido ao dirigente do órgão ou entidade onde se originou o processo disciplinar.

Parágrafo Único - Deferida a petição, a autoridade competente providenciará a constituição de comissão, na forma do art. 136.

Art. 164 - A revisão correrá em apenso ao processo originário.

Parágrafo Único - Na petição inicial, o requerente pedirá dia e hora para a produção de provas e inquirirão das testemunhas que arrolar.

Art. 165 - A comissão revisora terá 60 (sessenta) dias para a conclusão dos trabalhos.

Art. 166 - Aplicam-se aos trabalhos da comissão revisora, no que couber, as normas e procedimentos próprios da comissão do processo disciplinar.

Art. 167 - O julgamento caberá à autoridade que aplicou a penalidade, nos termos do art. 129.

Parágrafo Único - O prazo para julgamento será de 20 (vinte) dias, contados do recebimento do processo, no curso do qual a autoridade julgadora poderá determinar diligências.

Art. 168 - Julgada procedente a revisão, será declarada sem efeito a penalidade aplicada, restabelecendo-se todos os direitos do servidor, exceto a destituição de cargo em comissão que será convertida em exoneração.

Parágrafo Único - Da revisão do processo não poderá resultar agravamento de penalidade.

TÍTULO VI

DA SEGURIDADE SOCIAL DO SERVIDOR

CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 169 - O Município manterá Plano de Seguridade Social para o servidor e sua família.

Art. 170 - O Plano de Seguridade Social visa a dar cobertura aos riscos a que estão sujeitos o servidor e sua família, e compreende um conjunto de benefícios e ações que atendam às seguintes finalidades:

I - garantir meios de subsistência nos eventos de doença, invalidez, velhice, acidente em serviço, inatividade, falecimento e reclusão;

II - proteção à maternidade, à adoção e à paternidade;

III - assistência à saúde.

Parágrafo Único - Os Benefícios serão concedidos nos termos e condições definidos em regulamento, observadas as disposições desta lei.

Art. 171 - Os benefícios do Plano de Seguridade Social do servidor compreendem:

I - quanto ao servidor:

a) aposentadoria;

b) auxílio-natalidade;

c) salário família;

- d) licença para tratamento de saúde;
- e) licença à gestante, à adotante e licença-paternidade;
- f) licença por acidente em serviço;
- g) assistência à saúde;

h) garantia de condições individuais e ambientais de trabalho satisfatórias.

II - quanto ao dependente:

- a) pensão vitalícia e temporária;
- b) auxílio-funeral;
- c) auxílio-reclusão;
- d) assistência à saúde.

§ 12 - As aposentadorias e pensões serão concedidas e mantidas pelos órgãos ou entidades aos quais se encontram vinculados os servidores, observado o disposto nos arts. 175 e 210.

§ 22 - o recebimento indevido de benefícios havidos por fraude, dolo ou má fé, implicará devolução ao erário do total auferido, sem prejuízo da ação penal cabível.

CAPITULO II DOS BENEFICIOS

SEÇÃO I DA APOSENTADORIA

Art. 172 - O servidor será aposentado:

I - por invalidez permanente, sendo os proventos integrais quando decorrentes de acidente em serviço, moléstia profissional ou doença grave, contagiosa ou incurável, especificada em lei, e proporcionais nos demais casos;

II - compulsoriamente, aos setenta anos de idade, com proventos proporcionais ao tempo de serviço;

III - voluntariamente:

- a) aos 35 (trinta e cinco) anos de serviço, se homem, e aos 30 (trinta) se mulher, com proventos integrais;

b) aos 30 (trinta) anos de efetivo exercício em funções de magistério, se professor, e 25 (vinte e cinco) se professora, com proventos integrais;

c) aos 30 (trinta) anos de serviço, se homem, e aos 25 (vinte e cinco) se mulher, com proventos proporcionais a esse tempo;

d) aos 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e aos 60 (sessenta) se mulher, com proventos proporcionais ao tempo de serviço.

§ 12 - Consideram-se doenças graves: contagiosa ou incuráveis, a que se refere o inciso I deste artigo, tuberculose ativa, alienação mental, esclerose múltipla, neoplasia maligna, cegueira posterior ao ingresso no serviço público, hanseníase, cardiopatia grave, doença de parkinson, paralisia irreversível e incapacitante, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estados avançados do mal de Paget (osteíte deformante), Síndrome de imunodeficiência Adquirida - AIDS, e outras que a lei indicar, com base na medicina especializada;

§ 22 - Nos casos de exercício de atividades consideradas insalubres ou perigosas, a aposentadoria de que trata o inciso III, ~~da~~ ~~se~~, observará o disposto em lei específica.

Art. 173 - A aposentadoria compulsória será automática, e declarada por ato, com vigência a partir do dia imediato àquele em que o servidor atingir a idade-limite de permanência no serviço ativo.

Art. 174 - A aposentadoria voluntária ou por invalidez vigorará a partir da data da publicação do respectivo ato.

§ 12 - A aposentadoria por invalidez será precedida de licença para tratamento de saúde, por período não excedente a 24 (vinte e quatro) meses.

§ 22 - Expirado o período de licença e não estando em condições de reassumir o cargo ou de ser readaptado, o servidor será aposentado.

§ 32 - O lapso de tempo compreendido entre o término da licença e a publicação do ato da aposentadoria será considerado como de prorrogação da licença.

Art. 175 - O provento da aposentadoria será calculado com observância do disposto no § 32 do art. 38, e revisto na mesma data e proporção, sempre que se modificar a remuneração dos servidores em atividade.

Parágrafo Unico - São estendidos aos inativos quaisquer benefícios ou vantagens posteriormente concedidas aos servidores em atividade, inclusive quando decorrentes de transformação ou reclassificação do cargo ou função em que se deu a aposentadoria.

Art. 176 - O servidor aposentado, com provento proporcional ao tempo de serviço, se acometido de qualquer das moléstias especificadas no art. 172, § 1º, passará a perceber provento integral.

Art. 177 - Quando proporcional ao tempo de serviço, o provento não será inferior a 1/3 (um terço) da remuneração da atividade.

Art. 178 - O servidor que contar tempo de serviço para aposentadoria com provento integral será aposentado:

I - com a remuneração do padrão de classe imediatamente superior àquela em que se encontra posicionado;

II - quando ocupante da última classe da carreira, com a remuneração do padrão correspondente, acrescida da diferença entre esse padrão da classe imediatamente anterior.

Art. 179 - O servidor que tiver exercício função de direção, chefia, assessoramento, assistência ou cargo em comissão, por período de 5 (cinco) anos consecutivos, ou 10 (dez) anos interpolados, poderá aposentar-se com a gratificação da função ou remuneração do cargo em comissão, de maior valor, desde que exercido por um período mínimo de 2 (dois) anos.

§ 1º - Quando o exercício da função ou cargo em comissão de maior valor não corresponder ao período de 2 (dois) anos será incorporada a gratificação ou remuneração da função ou cargo em comissão imediatamente inferior dentre os exercícios.

§ 2º - A aplicação do disposto neste artigo exclui as vantagens previstas no art. 178, bem como a incorporação de que trata o art. 57, ressalvado o direito de opção.

Art. 180 - Ao servidor aposentado será para a gratificação natalina, até o dia vinte do mês de dezembro, em valor equivalente ao respectivo provento, o deduzido do adiantamento recebido.

Art. 181 - Ao ex-combatente que tenha efetivamente participado de operações bélicas, durante a 2ª Guerra Mundial, nos termos da Lei nº 5.315, de 12 de setembro de 1967, será concedida aposentadoria com provento integral, aos 25 (vinte e cinco) anos de serviço efetivo.

Art. 181 - O salário-família não está sujeito a qualquer tributo, nem ao serviço social, nem a qualquer contribuição. Inscrição em Cartão de Família.

SEÇÃO II
DO AUXÍLIO-NATALIDADE

Art. 182 - O auxílio-natalidade é devido à servidora por motivo de nascimento de filho, em quantia equivalente ao menor vencimento do serviço público, inclusive no caso de natimorto.

§ 1º - Na hipótese de parto múltiplo, o valor será acrescido de 50% (cinquenta por cento), por nascituro.

§ 2º - O auxílio será pago ao cônjuge ou companheiro servidor público, quando a parturiente não for servidora.

Art. 183 - O salário-família é devido ao servidor ativo ou ao inativo, por dependente econômico.

SEÇÃO III
DO SALÁRIO-FAMÍLIA

Art. 183 - O salário-família é devido ao servidor ativo ou ao inativo, por dependente econômico.

Parágrafo Único - Consideram-se dependentes econômicos para efeito de percepção do salário-família:

I - Cônjuge ou companheiro e os filhos, inclusive os enteados até 21 (vinte e um) anos de idade, ou, se estudante, até 24 (vinte e quatro) anos ou, se inválido, de qualquer idade;

II - o menor de 21 (vinte e um) anos que, mediante autorização judicial, viver na companhia e às expensas do servidor ou do inativo;

III - a mãe e o pai sem economia própria.

Art. 184 - Não se configura a dependência econômica quando o beneficiário do salário-família perceber rendimento do trabalho ou de qualquer outra fonte, inclusive pensão ou provento da aposentadoria, em valor igual ao salário mínimo.

Art. 185 - Quando o pai e mãe forem servidores públicos e viverem em comum, o salário-família será pago a um deles, quando separados, será pago a um e outro, de acordo com a distribuição dos dependentes.

Parágrafo Único - Ao pai e à mãe equiparam-se o padrasto, a madrastra e, na falta destes, os representantes legais dos incapazes.

Art. 186 - O salário-família não está sujeito a qualquer tributo, nem servirá de base para qualquer contribuição, inclusive para a Previdência Social.

Art. 187 - O afastamento do cargo efetivo, sem remuneração, não acarreta a suspensão do pagamento do salário-família.

SEÇÃO IV DA LICENÇA PARA TRATAMENTO DE SAÚDE

Art. 188 - Será concedida ao servidor licença para tratamento de saúde, a pedido ou de ofício, com base em perície médica, sem prejuízo da remuneração a que fizer jus.

Art. 189 - Para licença até 30 (trinta) dias, a inspeção será feita por médico do setor de assistência do órgão, de pessoal e, se por prazo superior, por junta médica oficial.

§ 1º - Sempre que necessário, a inspeção médica será realizada na residência do servidor ou no estabelecimento hospitalar onde se encontrar internado.

§ 2º - Inexistindo médico do órgão ou entidade no local onde se encontra o servidor, será aceito atestado passado por médico particular.

§ 3º - No caso do parágrafo anterior, o atestado só produzirá efeitos depois de homologado pelo setor médico do respectivo órgão ou entidade.

Art. 190 - Findo o prazo da licença, o servidor será submetido a nova inspeção médica, que concluirá pela volta ao serviço, pela prorrogação da licença ou pela aposentadoria.

Art. 191 - A atestado e o laudo da junta médica não se referirão ao nome ou natureza da doença, salvo quando se tratar de lesões produzidas por acidente em serviço, doença profissional ou qualquer das doenças especificadas no art. 172, I.

Art. 192 - O servidor que apresentar indícios de lesões orgânicas ou funcionais será submetido a inspeção médica.

SEÇÃO V DA LICENÇA À GESTANTE À ADOTANTE E DA LICENÇA-PATERNIDADE

Art. 193 - Será concedida licença à servidora gestante por 1220 (cento e vinte) dias consecutivos, sem prejuízo da remuneração.

§ 1º - A licença poderá ter início no primeiro dia do nono mês de gestação salvo antecipação por prescrição médica.

§ 2º - No caso de nascimento prematuro, a licença terá início a partir do parto.

§ 3º - No caso de natimorto, decorridos 30 (trinta) dias do evento a servidora será submetida a exame médico, e se julgada apta reassumirá o exercício.

§ 4º - No caso de aborto atestado por médico oficial, a servidora terá direito a 30 (trinta) dias de repouso remunerado.

Art. 194 - Pelo nascimento ou adoção de filhos, o servidor terá direito a licença-paternidade de 5 (cinco) dias consecutivos.

Art. 195 - Para amamentar o próprio filho, até a idade de seis meses, a servidora lactante terá direito, durante a jornada de trabalho, a uma hora de descanso, que poderá ser parcelada em dois períodos de meia hora.

Art. 196 - A servidora que adotar ou obtiver guarda judicial de criança até 1 (um) ano de idade, serão concedidos 90 (noventa) dias de licença remunerada.

Parágrafo Único - No caso de adoção ou guarda judicial de criança com mais de 1 (um) ano de idade, o prazo de que trata este artigo será de 30 (trinta) dias.

SEÇÃO VI DA LICENÇA POR ACIDENTE EM SERVIÇO

Art. 197 - Será licenciado, com remuneração integral, o servidor acidentado em serviço.

Art. 198 - Configura acidente em serviço o dano físico ou mental sofrido, que se relacione, de mediate ou imediatamente, com as atribuições do cargo exercido.

Parágrafo Único - Equipara-se ao acidente em serviço o dano:

I - decorrente de agressão sofrida e não provocada pelo servidor no exercício do cargo;

II - sofrido no percurso da residência para o trabalho e vice-versa.

Art. 199 - O servidor acidentado em serviço que necessite de tratamento especializado poderá ser tratado em instituição privada, à conta de recursos públicos.

Parágrafo Único - O tratamento recomendado por junta médica oficial constitui medida de exceção e somente será admissível quando inexisterem meios e recursos adequados em instituição pública.

Art. 200 - A prova do acidente será feita no prazo de 10 (dez) dias, prorrogável quando as circunstâncias o exigirem.

SEÇÃO VII

DA PENSÃO

Art. 201 - Por morte do servidor, os dependentes fazem jus a uma pensão mensal de valor correspondente ao da respectiva remuneração ou provento, a partir da data do óbito, observado o limite estabelecido no art. 39.

Art. 202 - As pensões distinguem-se, quanto à natureza, em vitalícias e temporárias.

§ 1º - A pensão vitalícia é composta de cota ou cotas permanentes, que somente se extinguem ou reverter com a morte de seus beneficiários.

§ 2º - A pensão temporária é composta de cota ou cotas que podem se extinguir ou reverter por motivo de morte, cessação de invalidez ou maioridade do beneficiário.

Art. 203 - São beneficiários das pensões:

I - vitalícia:

- a) o cônjuge;
- b) a pessoa desquitada, separada judicialmente ou divorciada, com percepção de pensão alimentícia;
- c) O companheiro ou companheira designado, que comprove união estável como entidade familiar;
- d) a mãe e o pai que comprovem dependência econômica do servidor;
- e) a pessoa designada, maior de 60 (sessenta) anos e a pessoa portadora de deficiência, que vivam sob a dependência econômica do servidor;

II - temporária:

- a) os filhos, ou enteados, até 21 (vinte e um) anos de idade, ou, se inválidos, enquanto durar a invalidez;

b) o menor sob guarda ou tutela até 21 (vinte e um) anos de idade;

c) o irmão órfão; até 21 (vinte e um) anos, e o inválido, enquanto durar a invalidez, que comprovem dependência econômica do servidor;

d) a pessoa designada que viva na dependência econômica do servidor, até 21 (vinte e um) anos, ou se inválida, enquanto durar a invalidez.

§ 12 - A concessão de pensão vitalícia aos beneficiários de que tratam as alíneas "a" e "c" do inciso I deste artigo exclui desse direito os demais beneficiários referidos nas alíneas "d" e "e".

§ 20 - A concessão da pensão temporária aos beneficiários de que tratam as alíneas "a" e "b" do inciso II deste artigo, exclui desses direitos os demais beneficiários referidos nas alíneas "c" e "d".

Art. 204 - A pensão será concedida integralmente ao titular da pensão vitalícia, exceto se existirem beneficiários da pensão temporária.

§ 12 - Ocorrendo habilitação de vários titulares à pensão vitalícia, o seu valor será distribuído em partes iguais entre os beneficiários habilitados.

§ 20 - Ocorrendo habilitação às pensões vitalícia e temporária, metade do valor caberá ao titular ou titulares da pensão vitalícia, sendo a outra metade rateada em partes iguais, entre os titulares da pensão temporária.

§ 30 - Ocorrendo habilitação somente à pensão temporária, o valor integral da pensão será rateado, em partes iguais, entre os que habilitarem.

Art. 205 - A pensão poderá ser requerida a qualquer tempo, prescrevendo tão-somente as prestações exigíveis há mais de 5 (cinco) anos.

Parágrafo Único - Concedida a pensão, qualquer prova posterior ou habilitação tardia que implique exclusão de beneficiário ou redução de pensão só produzirá efeitos a partir da data em que for oferecida.

Art. 206 - Não faz jus à pensão o beneficiário condenado pela prática de crime doloso de que tenha resultado a morte do servidor.

Art. 207 - Será concedida pensão provisória por morte presumida do servidor, nos seguintes casos;

20 AUXÍLIO-FUNERAL

I - declaração de ausência, pela autoridade judiciária competente;

II - desaparecimento em desabamento, inundação, incêndio ou acidente não caracterizado como em serviço;

III - desaparecimento no desempenho das atribuições do cargo ou em missão de segurança.

Parágrafo Único - A pensão provisória será transformada em vitalícia ou temporária, conforme o caso, decorridos 5 (cinco) anos de sua vigência, ressalvando o eventual reaparecimento do servidor, hipótese em que o beneficiário será automaticamente cancelado.

Art. 208 - Acarreta perda da qualidade de beneficiário:

I - o seu falecimento;

II - a anulação do casamento, quando a decisão ocorrer após a concessão da pensão ao cônjuge;

III - a cessação d invalidez, em se tratando de beneficiário inválido;

IV - a maioridade de filho, irmão órfão ou pessoa designada, aos 21 (vinte e um) anos de idade;

V - a acumulação de pensão na forma do art. 211

VI - a renúncia expressa;

Art. 209 - Por morte ou perda da qualidade de beneficiário, a respectiva cota reverterá;

I - da pensão vitalícia para os remanescentes desta pensão ou para os titulares da pensão temporária, se não houver pensionista remanescente da pensão vitalícia;

II - da pensão temporária para os co-beneficiários ou, na falta destes, para o beneficiário da pensão vitalícia.

Art. 210 - As pensões serão automaticamente atualizadas na mesma data e na mesma proporção dos reajustes dos vencimentos dos servidores, aplicando-se o disposto no parágrafo único do art. 175.

Art. 211 - Ressalvado o direito de opção, é vedada a percepção cumulativa de mais de duas pensões.

SEÇÃO VIII
DO AUXILIO-FUNERAL

Art. 212 - o auxílio-funeral é devido à família do servidor falecido na atividade ou aposentado, em valor equivalente a um mês da remuneração ou provento.

§ 1º - No caso de acumulação legal de cargos, o auxílio será pago somente em razão do cargo de maior remuneração.

§ 2º - O auxílio será pago no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, por meio de procedimento sumaríssimo, à pessoa da família que houver custeado o funeral.

Art. 213 - Se o funeral for custeado por terceiros, este será indenizado, observado o disposto no artigo anterior.

Art. 214 - Em caso de falecimento de servidor em serviço fora do local de trabalho, inclusive no exterior, as despesas de transporte do corpo correrão à conta de recurso do município, autarquia ou fundação pública.

SEÇÃO IX DO AUXILIO-RECLUSAO

Art. 215 - A família do servidor ativo é devido o auxílio-reclusão, nos seguintes valores:

I - Dois terços da remuneração, quando afastado por motivo de prisão, em flagrante ou preventiva, determinada pela autoridade competente, enquanto perdurar a prisão;

II - metade da remuneração, durante o afastamento, em virtude de condenação, por sentença definitiva, a pena que não determine a perda de cargo.

§ 1º - Nos casos previstos no inciso I deste artigo, o servidor terá direito à integralização da remuneração desde que absolvido.

§ 2º - O pagamento do auxílio-reclusão cessará a partir do dia imediato àquele em que o servidor for posto em liberdade, ainda que condicional.

CAPITULO III DA ASSISTENCIA A SAUDE

Art. 216 - A assistência à saúde do servidor, ativo ou inativo, e de sua família, compreende assistência médica, hospitalar, odontológica, psicológica e farmacêutica, prestada pelo Órgão ou entidade ao qual estiver vinculado o servidor, ou ainda, mediante convênio, na forma estabelecida em regulamento.

CAPITULO IV DO CUSTEIO

Art. 217 - O plano de Seguridade Social do servidor será custeado com o produto da arrecadação de contribuições sociais obrigatórias dos servidores municipais dos Poderes Executivo e Legislativo.

§ 1º - A contribuição do servidor, diferenciada em função da remuneração mensal, bem como dos órgãos e entidades, será fixada em lei.

§ 2º - O custeio da aposentadoria é de responsabilidade integral do município.

TITULO VII

CAPITULO UNICO

Da Contratação Temporária

na hipótese de Excepcional Interesse Público

Art. 218 - Para atender a necessidades temporárias de excepcional interesse público, poderão ser efetuadas contratações de pessoal por tempo determinado, mediante contrato de locação de serviços.

Art. 219 - Consideram-se como de necessidade temporária de excepcional interesse público as contratações que visem a:

- I - combater surtos epidêmicos;
- II - fazer recenseamento;
- III - atender a situações de calamidade pública;
- IV - substituir professor ou admitir professor visitante, inclusive estrangeiros;
- V - permitir a execução de serviços por profissional de notória especialização, inclusive estrangeiro, nas áreas de pesquisa científica e tecnológica;
- VI - atender a outras situações de urgência que vierem a ser definidas em lei.

§ 1º - As contratações de que trata este artigo terão dotação específica e obedecerão aos seguintes prazos:

- I - nas hipóteses dos incisos I, III e VI, seis meses;

II - na hipótese do inciso II, doze meses;

III - nas hipóteses dos incisos IV e V, até quarenta e oito meses

§ 2º - Os prazos de que trata o parágrafo anterior são improrrogáveis.

§ 3º - O recrutamento será feito mediante processo seletivo simplificado, sujeito a ampla divulgação em jornal de grande circulação, exceto nas hipóteses dos incisos III e VI.

Art. 220 - É vedado o desvio de função de pessoa contratada na forma deste título, bem com sua recontração, sob pena de nulidade do contrato e responsabilidade administrativa e civil da autoridade contratante.

Art. 221 - Nas contratações por tempo determinado, serão observados os padrões de vencimentos dos planos de carreira do órgão ou entidade contratante, exceto na hipótese do inciso V do art. 219, quando serão observados os valores do mercado de trabalho.

TÍTULO VIII

CAPÍTULO ÚNICO

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 222 - O Dia do Servidor Público será comemorado a vinte e oito de outubro.

Art. 223 - Poderão ser instituídos, no âmbito dos Poderes Executivo e legislativo, os seguintes incentivos funcionais, além daqueles já previstos nos respectivos planos de carreira:

I - Prêmios pela apresentação de idéias, inventos ou trabalhos que favorecem o aumento de produtividade e a redução dos custos operacionais;

II - concessão de medalhas, diplomas de honra ao mérito, condecoração e elogio.

Art. 224 - Os prazos previstos nesta lei serão contados em dias corridos, excluindo-se o dia do começo e incluindo-se o do vencimento, ficando prorrogado, para o primeiro dia útil seguinte, o prazo vencido em dia em que não haja expediente.

Art. 225 - Por motivo de crença religiosa ou de convicção filosófica ou política, o servidor não poderá ser privado de quaisquer dos seus direitos, sofrer discriminação em sua vida funcional, nem eximir-se do cumprimento de seus deveres.

Art. 226 - Ao servidor público civil é assegurado, nos termos da Constituição Federal, o direito à livre associação sindical e os seguintes direitos, entre outros, dela decorrentes:

a) de ser representado pelo sindicato, inclusive como substituto processual;

b) de inamovibilidade do dirigente sindical, até um ano após o final do mandato, exceto se a pedido;

c) de descontar em folha, sem ônus para a entidade sindical a que for filiado, o valor das mensalidades e contribuições definidas em assembléia geral da categoria;

d) de negociação coletiva;

e) de ajuizamento, individual e coletivamente, frente à Justiça do Trabalho, nos termos da Constituição Federal.

Art. 227 - Consideram-se da família do servidor, além do cônjuge e filhos, quaisquer pessoas que vivam às suas expensas e constem do seu assentamento individual.

Parágrafo Único - Equipara-se ao cônjuge a companheira ou companheiro, que comprove união estável como entidade familiar.

Art. 228 - Para os fins desta lei, considera-se sede o município onde a repartição estiver instalada e onde o servidor tiver exercício, em caráter permanente.

TÍTULO IX CAPÍTULO ÚNICO DAS DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS E FINAIS

Art. 229 - Ficam submetidos ao regime jurídico instituído por esta lei, na qualidade de servidores públicos, os servidores dos poderes do Executivo e Legislativo municipal, regidos pelo Estatuto dos Funcionários Públicos Civis, ou pela Consolidação das Leis do Trabalho, exceto os contratados por prazo determinado, cujos contratos não poderão ser prorrogados após o vencimento do prazo de prorrogação.

§ 1º - Os empregos ocupados pelos servidores incluídos no regime instituído por esta lei ficam transformados em cargos, na data de sua publicação.

§ 2º - As funções de confiança exercidas por pessoas não integrantes de tabela permanente do órgão ou entidade onde tem exercício ficam transformadas em cargos em comissão, e mantidas enquanto não for implantado o plano de cargos dos órgão ou entidades na forma da Lei.

Art 230 - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Campo Grande do Piauí em 07 de MARÇO de 1997.

PREF. MUNIC. DE CAMPO GRANDE DO PIAUÍ

Hildemar Carlos Ramos
Hildemar Carlos Ramos
Prefeito Municipal - CPF 338.089.373-00

APROVADA UNANIMIDADE

Discussão 07 / 03 / 97

Secretário

SANCIONADA

Nesta data 10 / 03 / 97

Hildemar Carlos Ramos
Prefeito Municipal

Promulgada nesta data. Publique se
Registre-se e cumpra-se.

em 10 / 03 / 97

Hildemar Carlos Ramos
Prefeito Municipal